

Encontro de Peritos SINDCONT-SP

18-12-2020

**Tema: Normas Técnicas do Perito e da
Perícia: Principais adaptações e
harmonização com Código de Processo
Civil/2015**

Palestrantes:

**Emerson Nogueira Sales
Suely Gualano Bossa Serrati**

BLOCO 1

NBC PP 01 (R1) – Perito Contábil

DOU 27/03/2020

Falando um pouquinho do histórico da Norma Profissional do Perito Contábil: surgiu em 1992, depois foi revisada em 1999, 2009, 2015 e por último em 2019, sendo publicada no DOU em 27/03/2020.

Em 2019 a NBC PP 01 sofreu revisões e adaptações para alinhamento e harmonização com o Código de Processo Civil/2015.

NBC PP01/2020(R1) – Perito Contábil, em vigor desde 27/03/2020:

Norma Profissional

Objetivo: estabelece diretrizes inerentes à atuação do contador na condição de perito – estabelece as regras de conduta profissional

Alcance: aplica-se aos contadores que exercem a função pericial

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL

Sumário	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2
ALCANCE	3 – 4
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	5 – 6
IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS	7 – 11
SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO LEGAL	12 – 15
RESPONSABILIDADE	16 – 21
Responsabilidade civil e penal	20 – 21
ZELO PROFISSIONAL	22 – 28
UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA	29
PLANO DE TRABALHO E HONORÁRIOS	30 – 37
Elaboração da proposta	31 – 33
Quesitos suplementares/complementares	34
Levantamento de honorários	35
Devolução dos honorários	36
Execução de honorários periciais	37
ESCLARECIMENTOS	38 – 39
TERMOS OFENSIVOS	40
VIGÊNCIA	
MODELOS	

Conceito de PERITO CONTÁBIL:

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

2. **Perito** é o contador **detentor de conhecimento técnico e científico**, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro Nacional dos Peritos Contábeis, que **exerce a atividade pericial de forma pessoal (devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada)** ou por meio de órgão técnico ou científico, com as seguintes denominações:

(a) **perito do juízo** é o contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;

(b) **perito arbitral** é o contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;

(c) **perito oficial** é o contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;

(d) **assistente técnico** é o contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.



OBS.: **Não é impositiva**, devemos ler juntamente com a Resolução CFC 1502/2016 que criou o CNPC. A inscrição no cadastro de peritos do Conselho Federal de Contabilidade é voluntária.

NOTA: A realização de Perícias Contábeis, tanto judiciais como extrajudiciais, constitui atribuição privativa dos Contadores habilitados, bem como o exercício do profissional como Perito Assistente/Assistente Técnico. (art. 26 do Decreto Lei 9295/1946)

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

ALCANCE

3. Essa Norma aplica-se aos contadores que exercem a função pericial.

4. Aplica-se ao perito:

a NBC PG 01 - Código de Ética Profissional do Contador;

a NBC PG 100 - Cumprimento do Código, dos Princípios Fundamentais e da Estrutura Conceitual;

a NBC PG 300 - Contadores que Prestam Serviços (Contadores Externos);

e a NBC PG 12 - Educação Profissional Continuada naqueles aspectos não abordados por esta Norma.

Atenção: Os profissionais devem verificar **SEMPRE** as orientações/diretrizes/ procedimentos definidos no CEPC e NBC PG 100 para executar o seu trabalho com segurança, sob a proteção do CEPC.

Responsabilidade Ética:

- **Lei nº 12.249/2010**, no seu artigo 76 dá nova redação ao **Decreto-Lei nº 9295/1946**:

“A inobservância de Norma Brasileira de Contabilidade constitui infração disciplinar, sujeita às penalidades ético-disciplinares previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do art. 27 do Decreto-lei 9.295, de 27 de maio de 1946 (nova redação dada pelo artigo nº 76 da Lei nº 12.249, de 2010) e, quando aplicáveis, as do Código de Ética Profissional do Contabilista.”

(g.n.)

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

*5.O perito deve comprovar sua habilitação por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC. **O perito pode anexá-las no primeiro ato de sua manifestação e na apresentação do laudo ou parecer.***



- Forma de comprovar a sua regularidade profissional perante o CRC e em quais serviços esta habilitado a prestar;
- Atestar a sua responsabilidade técnica, devendo anexá-la aos trabalhos de natureza pericial, seja pericia judicial, extrajudicial ou arbitral.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 01230-909 - Rua Rosa e Silva, 60 - Higienópolis - São Paulo - Brasil

Telefones: (0xx11) 3824-5400 (Tronco Chave) - Fax (0xx11) 3662-0035

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

N/C: 2020/054522

Nome	SUELY GUALANO BOSSA SERRATI
CRC No.	ISP179291/O-9
Categoria	CONTADORA

FINALIDADE

Perícia Judicial e Extrajudicial

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CERTIFICA, para fins de habilitação profissional que o(a) contabilista acima identificado(a) encontra-se em situação **regular** perante este Órgão, estando apto(a) ao exercício da profissão contábil, nas prerrogativas e sua categoria.

Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

IMPEDIMENTOS PROFISSIONAIS

11.O assistente técnico deve declarar-se impedido quando, após contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar impedimento em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho.



Lei 13.105/2015:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO LEGAL

12.O perito nomeado deve se declarar suspeito ou impedido quando não puder exercer suas atividades, observadas as disposições legais.

13.O perito deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

14. Os casos de suspeição e impedimento a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de uma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

15. O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.



PERITO DO JUÍZO - Escusa e recusa

Ao ser nomeado em processo judicial, o perito não poderá escusar-se, a não ser sob alegação de motivo legítimo, como determina o § 1º do art. 157 do CPC – Lei 13.105/2015.

Lei 13.105/2015:

Art. 157. *O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alega-la.

(g.n.)

PERITO DO JUÍZO - Escusa e recusa

Lei 13.105/2015

Art. 467. *O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.*

Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.

(leitura em conjunto com o art. 157)

Art. 465. *O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.*

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

(g.n.)

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: Responsabilidade civil e penal

20.A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

21.A legislação penal estabelece penas de multa e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que descumprirem as normas legais.



Responsabilidades do perito previstas no Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. [...]

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

(g.n.)

Lei 13.105/2015:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.”

(g.n.)

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: ZELO PROFISSIONAL

22.O termo "zelo", para o perito, refere-se ao cuidado que ele deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos, tratamento dispensado às autoridades, aos integrantes da lide e aos demais profissionais, de forma que sua pessoa seja respeitada, seu trabalho levado a bom termo e, conseqüentemente, o laudo pericial contábil e o parecer pericial-contábil sejam dignos de fé pública.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

ZELO PROFISSIONAL

23. O zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

(a) Cumprir os prazos fixados pelo juiz em pericia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) **comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado;**

(c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

Continuação: ZELO PROFISSIONAL

- (d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;*
- (e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;*
- (f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos;*
- (g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.*

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

Continuação: **ZELO PROFISSIONAL**

28. A realização de diligências, durante a elaboração do laudo pericial, para busca de provas, quando necessária, deve ser comunicada às partes para ciência de seus assistentes.



Lei 13.105/2015:

Art. 157. *O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. [item 22 da NBC TP 01(R1)]

Para conferir maior celeridade ao processo, com a vinda de documento de pagamento do valor dos honorários, intime-se a perita para dar início ao seu mister, observando, a Sra. Expert, estritamente o disposto nos arts. 157, 466, caput e §2º e 473 do CPC. Laudo em 30 dias.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: PLANO DE TRABALHO E HONORÁRIOS

30. Na elaboração do plano de trabalho e respectiva proposta de honorários, o perito deve considerar, entre outros fatores: a relevância, o vulto, o risco, a responsabilidade, a complexidade operacional, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento.

31. O perito deve elaborar a proposta de honorários, quando possível, descrevendo o plano de trabalho de forma a atender ao objeto da perícia, considerando as várias etapas do trabalho pericial até o término da instrução ou homologação do laudo.

32. [...]

33. O assistente técnico deve, obrigatoriamente, celebrar contrato de prestação de serviços com o seu cliente, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.



Lei 13.105/2015:

Art. 465:

[...]

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

g.n.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

QUESITOS SUPLEMENTARES/COMPLEMENTARES

34.O perito deve ressaltar, em sua proposta de honorários, que esta não contempla os honorários relativos a quesitos suplementares/complementares. Quando haja necessidade de complementação de honorários, deve-se observar os mesmos critérios adotados para a elaboração da proposta inicial.



Lei 13.105/2015:

Art. 469. *As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.*

Parágrafo único. *O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.*

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS

35. O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos, sendo defeso o perito receber honorários diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.



Lei 13.105/2015:

Art. 465: [...]

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS

36. Quando a perícia for considerada inconclusiva ou ineficiente, ou quando substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou devolução do valor dos honorários já recebidos.



Lei 13.105/2015:

Art. 465: [...]

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

37.Os honorários periciais fixados ou arbitrados e não quitados podem ser executados, judicialmente, pelo perito em conformidade com os dispositivos do Código de Processo Civil.



Lei 13.105/2015:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

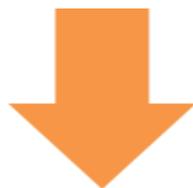
[...]

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL: ESCLARECIMENTOS

38.O perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.

39.Se o pedido de esclarecimentos tratar de matéria nova, alheia ao conteúdo do laudo pericial, se caracteriza quesito suplementar.



Lei 13.105/2015:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o **dever** de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

(g.n.)

NBC PP 01 (R1) – PERITO CONTÁBIL:

TERMOS OFENSIVOS

*40. **Palavras e termos ofensivos:** o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências:*

(a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;

(b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;

(c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.



Lei 13.105/2015:

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser **De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas** cassada a palavra.

§ 2º e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.

(g.n.)

Recordando.....

- Resolução CFC 1.502/2016 - Cadastro Nacional de Peritos Contábeis - CNPC**
- NBC PP02/2016 – Exame de Qualificação Técnica para Peritos(EQT):**
- NBC PG 12(R3) – Educação Profissional Continuada**

Resolução CFC 1.502/2016 - Cadastro Nacional de Peritos Contábeis - CNPC:

- O Conselho Federal de Contabilidade – CFC, para atender as exigências do Código de Processo Civil/2015, especificamente o seu artigo 156, criou o **Cadastro Nacional de Peritos Contábeis – CNPC**, por intermédio da **Resolução 1.502 de 19 de fevereiro de 2016**.
- **Objetivo:** oferecer ao Judiciário brasileiro uma **lista de profissionais qualificados para atuar como Peritos Contábeis**.
 - **NOTA:** A participação do contador no CNPC é voluntária.
 - Não substitui a inscrição nos cadastros eletrônicos que estão sendo disponibilizados nos Tribunais de Justiça (Resolução CNJ 233/2016).
- **Mas é um importante diferencial para constar no currículo do profissional**
- **Chancela de Qualidade, pois exige que os peritos inscritos cumpram o PEPC (Programa de Educação Profissional Continuada – 40 horas/ano, excepcionalmente em 2020 = 20 horas)**

NBC PP02/2016 – Exame de Qualificação Técnica para Peritos(EQT):

- **Desde janeiro de 2018**, para ingressar no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis, é **necessário fazer um Exame de Qualificação Técnica** específico (NBC PP 02), objetivando aferir o nível de conhecimento e a competência (capacidade) técnico-profissional necessários para o contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil.
- A aprovação assegura ao contador(a) a inscrição automática no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1519/2017).

DICA: Provas dos três exames anteriores estão disponíveis no Site do CFC

Deliberação CFC de 17/12/2020: ficam agendados para o período de 08 a 15/03/2021 a aplicação das provas do 4º EQT – Perícia
As inscrições ficam reabertas no período de 05 a 20/01/2021

NBC PG 12(R3) – Educação Profissional Continuada:

- O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) dispõe, desde 2003, do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) para que os profissionais da contabilidade ampliem os conhecimentos e as competências técnicas.
- Em 2010, a Lei n.º 12.249, que procedeu às alterações da legislação de regência dos conselhos de contabilidade (CRC's) adicionou a educação profissional continuada como prerrogativa dessas autarquias.
- **OBJETIVO:** qualificar os profissionais habilitados ao exercício da profissão para que possam prestar serviços de qualidade a sociedade, a quem os conselhos devem proteção

EXIGÊNCIAS NBC PG 12(R3) - EPC:

- Item 4 – A EPC é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade que: [...]

Peritos Contábeis

- (j) estejam inscritos no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC).

[...]

- Item 42 – O descumprimento da Norma, bem como a não comprovação da pontuação mínima exigida anualmente e a entrega de forma intempestiva, constitui infração às normas profissionais de Contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, podendo ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do respectivo CRC.
- Item 43 – **A não comprovação da pontuação mínima exigida, anualmente, nos termos desta norma** pelos profissionais referidos no item 4, alíneas (a) e (j), **acarreta a baixa** do CNAI ou do **CNPC**, conforme o caso. (art. 8º da Resolução CFC 1502/2016)

BLOCO 2

NBC TP 01 (R1) – Perícia Contábil

DOU 27/03/2020

NBC TP 01 (R1) – PERÍCIA CONTÁBIL

Sumário	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 – 5
PLANEJAMENTO	6 – 15
Objetivos	7
Desenvolvimento	8 – 12
Equipe técnica	13
Cronograma	14 – 15
TERMOS E ATAS	16 – 21
Estrutura do termo de diligência	20
Atas	21
EXECUÇÃO	22 – 32
Procedimentos	32
LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER PERICIAL CONTÁBIL	33 – 57
Apresentação do laudo pericial contábil e do parecer	39 – 43
Terminologia	44 – 52
Estrutura	53
Assinatura em conjunto	54
Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado	55
Esclarecimentos sobre laudo e parecer pericial contábil	56 – 57

Fundamentos da norma e do tema abordado

Comprovação dos trabalhos, material de apoio à prova, descrição dos procedimentos técnicos, alinhamento com as melhores práticas.

Regramento acerca de distorções técnicas e a necessidade da prova ser esclarecedora

Sumário	Item
OBJETIVO	1
CONCEITO	2 – 5
PLANEJAMENTO	6 – 15
Objetivos	7
Desenvolvimento	8 – 12
Equipe técnica	13
Cronograma	14 – 15
TERMOS E ATAS	16 – 21
Estrutura do termo de diligência	20
Atas	21
EXECUÇÃO	22 – 32
Procedimentos	32
LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E PARECER PERICIAL CONTÁBIL	33 – 57
Apresentação do laudo pericial contábil e do parecer	39 – 43
Terminologia	44 – 52
Estrutura	53
Assinatura em conjunto	54
Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado	55
Esclarecimentos sobre laudo e parecer pericial contábil	56 – 57

Plano de trabalho, organização, cronograma, habilidades necessárias, equipe, técnicas, premissas, etc.

Disclosure da prova: o laudo ou parecer e a comunicação que estabelecem com os usuários, as evidências da prova produzida, a capacidade probatória e instrutiva para os autos.

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Objetivo: (da norma)

1. Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Conceito:

2. A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, [...]



Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.



NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Conceito:

3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite o objeto da perícia deferida ou contratada. (g.n.)

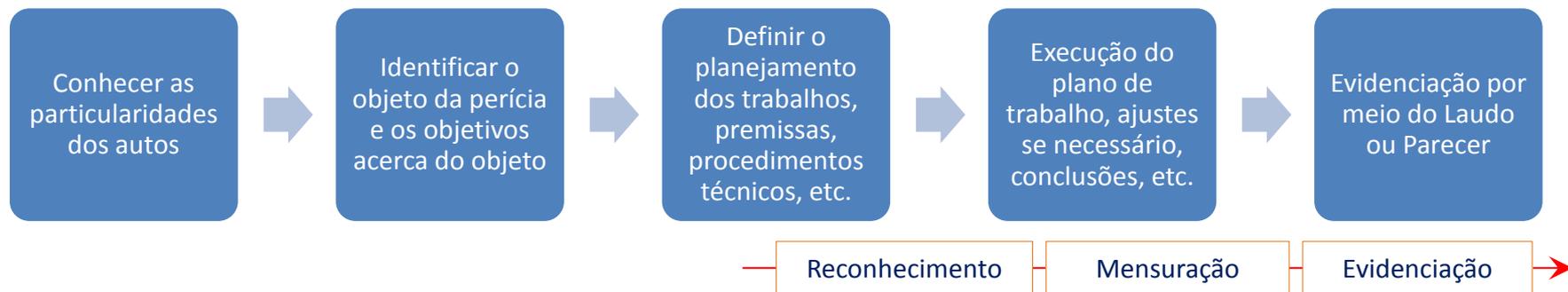


Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

[...] § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020



Planejamento: (itens 6 ao 15).

- O planejamento deriva do objeto da perícia, que por sua vez deriva dos pontos controversos;
- Define os procedimentos, o cronograma e as tarefas, a organização da equipe, as especialidades, a interação com as partes (assistentes técnicos), a coleta de dados, a técnica de tratamento e de evidenciação, a revisão/ajuste do plano, etc.



A grande questão é: O que devo fazer para chegar à prova pericial definitiva, conclusiva, irrefutável (mesmo que questionada)?

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Termos e Atas: (itens 16 ao 21).

Atas e Termo de diligência, de recebimento e devolução de documentos, entre outros:



Registrar todas as ações junto as partes, comprovar o trabalho de campo (mesmo que remotamente), evidenciar nos autos (juntando ao Laudo), dar transparência e oportunidade para todas as partes, comprovar para o Juízo, estabelecer/registrar acordos, prazos, etc.

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020



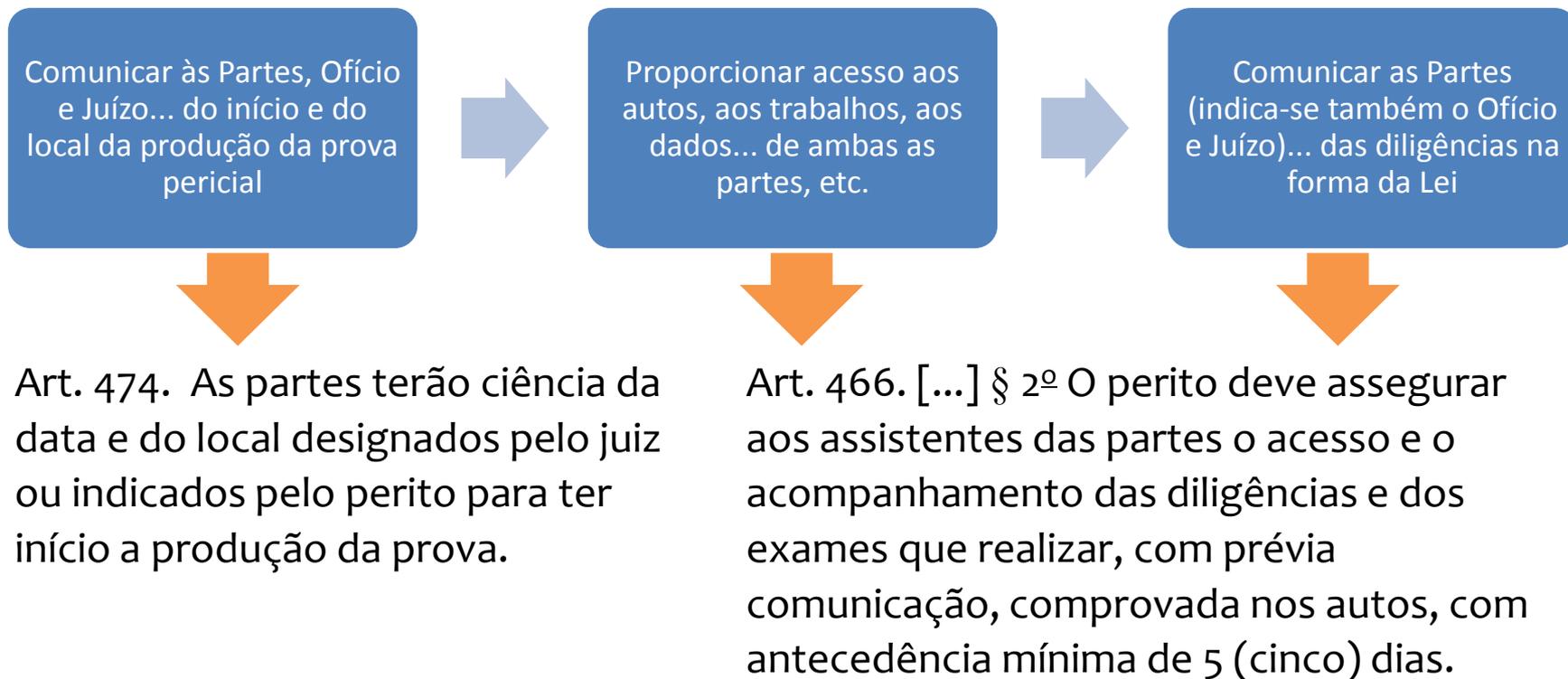
Transparência e publicidade dos trabalhos, permitir o contraditório, o acompanhamento da produção da prova, etc.

Art. 473. [...] § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Execução: (itens 22 ao 31)



NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Execução: (item 32)

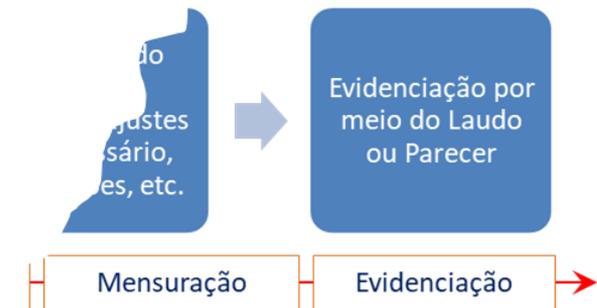


Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Laudo ou Parecer: (itens 33 a 54)

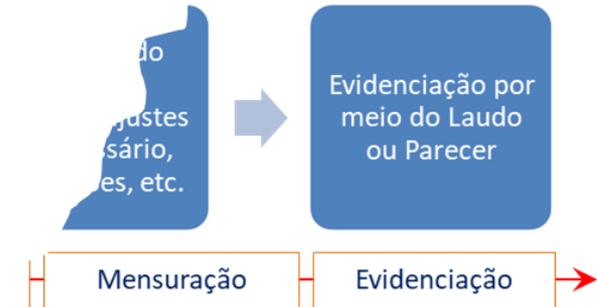


- Fornecimento do laudo aos assistentes técnicos (orientação) (item 34);
- Laudo ou Parecer de leigo não pode ter a concordância do assistente nem do perito (itens 35 e 36)
- A redação é técnica, objetiva, clara e acessível aos usuários, clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação [...]. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas (itens 37 e 40)
- Deve ter a evidência das conclusões (item 38)

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Laudo ou Parecer: (itens 33 a 54)

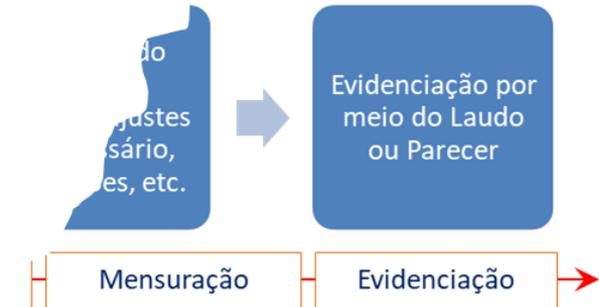


44. Forma circunstanciada: é a redação pormenorizada [...]. Síntese do objeto da perícia: definir de forma clara o propósito ou a finalidade da perícia.
45. Resumo dos autos: o relato ou a transcrição sucinta, de forma que resulte em leitura compreensiva dos fatos relatados sobre as questões básicas [ligadas à perícia].
46. Diligência:
[...] busca de documentos, coisas, dados e informações e outros elementos de prova necessários à elaboração do trabalho pericial; [...] o trabalho de campo na busca de elementos necessários que não estejam juntados aos autos.

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Laudo ou Parecer: (itens 33 a 54)



47. Critério: é a faculdade que tem o perito de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados para decidir as diretrizes e os procedimentos [...].
[premissas e procedimentos]
48. Método: é um procedimento de análise técnica e/ou científica de valoração dos elementos probantes que instruíram a demanda, [...]. [premissas e procedimentos]
49. Conclusão: é a exposição sintética da matéria fática constatada, indicando o suporte técnico-científico que justifica as conclusões a que chegou o perito ou o assistente técnico. Outras informações ou elementos relevantes, que não constaram da quesitação, devem ser consignados. [conclusivo]

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

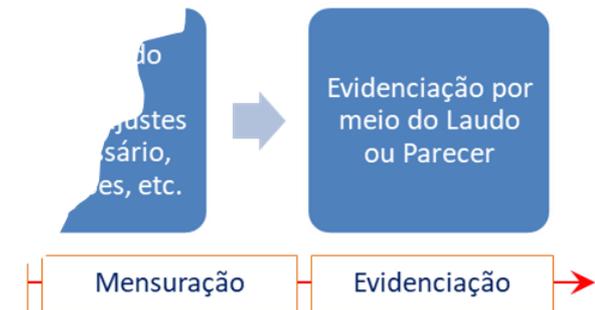
I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

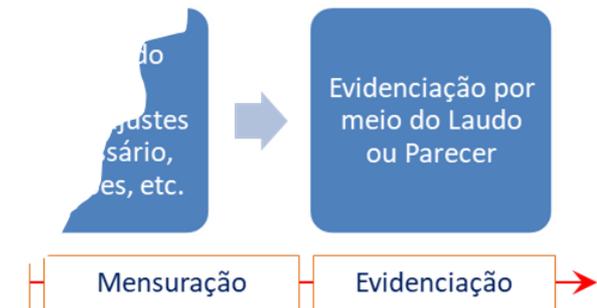
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.



NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Estrutura: (Item 53)



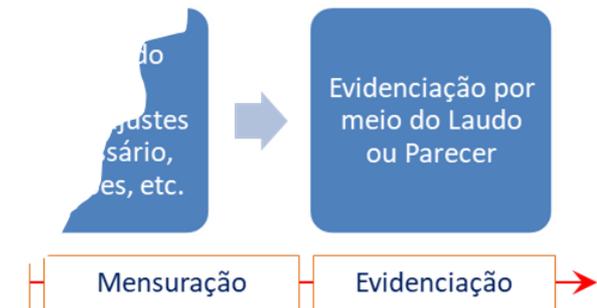
- (a) identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;
- (b) síntese do objeto da perícia (breve histórico deste processo segundo o escopo da perícia);
- (c) resumo dos autos;
- (d) análise técnica e/ou científica realizadas pelo perito;
- (e) método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas (critérios de trabalho, ou exposição sobre o desenvolvimento do trabalho);
- (f) relato das diligências realizadas;
- (g) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;

NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020

Estrutura: (Item 53)

- (h) conclusão;
- (i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- (j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade e, se houver, o número do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), e sua função: se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. [...];
- (k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.



NBC TP01/2020 – Perícia Contábil (Norma Técnica)

Vigência 27/03/2020



Valoração da prova pericial no processo:

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Referências Bibliográficas:

- **Conselho Federal de Contabilidade.** Normas Brasileiras de Contabilidade – Resolução CFC N.º 1560/2019 – Código de Ética do Profissional da Contabilidade; Resolução nº 2020/NBCPP01(R1) – Perito Contábil, Resolução nº 2020/NBCTP01(R1) – Perícia Contábil; Resolução CFC 1502/2016 – Criação Nacional do Cadastro de Peritos e NBC PP 02 – Exame de Qualificação Técnica para perito contábil;
- **Decreto-lei 9.295,** de 27 de maio de 1946, com as alterações da Lei nº 12.249/2010;
- **Lei n.º 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil**